



FL N° 128

12

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Comissão Permanente de Licitação  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, visando o fornecimento de água encanada e coleta de esgoto, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, traz aos autos do sobredito processo a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso I, dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Rua Sebastião Oliveira, 04 – Itabaiana/SE – 3431 2814



FL N° 129  
11

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no *caput* do seu artigo 25, determina que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, o que aqui se verifica.




A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

Nesse toar, imprescindível destacar que, conforme se extrai do art. 1º, da Lei nº 6.960/2010, a prestação do serviço de fornecimento de água encanada e coleta de esgoto nos Municípios do Estado de Sergipe compete à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, vejamos:

**Art. 1º. A administração dos serviços públicos de água e coleta e tratamento de esgoto, compreendendo o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto, a medição dos consumos, o faturamento com a aplicação das tarifas, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação desses serviços nos Municípios do Estado de Sergipe, compete à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 268, de 19 de janeiro de 1970, desde que observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009 (grifo nosso).**

Aliás, conforme se extrai do art. 5º da citada norma, “*é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na legislação federal, estadual e municipal e no Regulamento de Serviços da DESO e nas demais normas complementares*”.

Assim, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO não pode ser partícipe de licitação neste seu campo de atuação, porquanto somente ela, neste Município, está autorizada a atender ao objeto deste processo – fornecimento de água encanada e coleta de esgoto,

  
  
2 



FL N° 130  
103

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

consoante se extrai, também, da declaração apresentada pelo seu Diretor Presidente, a qual está anexa ao presente processo.

É inviável a competição, porquanto somente a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO possui a legitimidade para prestar nesta localidade.

Ademais, é imprescindível o fornecimento de água encanada e a coleta de esgoto para o funcionamento desta Câmara, sem os quais ficaria impossibilitada de funcionar e executar as atividades que lhe são inerentes, além de se tratar de serviços essenciais básicos, sendo inviável sua interrupção, exceto quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de fornecimento de água.

Destarte, se trata de um serviço de duração continuada, conforme se extrai dos julgados do Tribunal de Contas da União:

**DECISÃO TCU N° 1.098/2001-PLENÁRIO**

Relator: ADYLSO MOTA

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.

**ACÓRDÃO TCU N° 1.240/2005-PLENÁRIO**

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

41. A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento:

'O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa

*[Handwritten signatures and initials]*  
3



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.**

ACÓRDÃO TCU N° 1.980/2008-PLENÁRIO

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

3.7.2 - Situação encontrada: (...) Não são serviços de natureza continuada, pois estes têm o condão de comprometer, caso interrompidos, a continuidade das atividades da Suframa, quer dizer, as atividades cotidianas e comuns. Na Administração, por exemplo, **são comumente considerados de natureza continuada os serviços de vigilância, limpeza, conservação, fornecimento de água e energia elétrica** (grifo nosso).

Em razão de suas características, não parece razoável que o serviço de fornecimento de água encanada e coleta de esgoto “[...] se submeta à restrição do prazo de vigência de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, previstos no art. 57 da Lei n° 8.666/93, abaixo transcrito. Afinal, o objetivo dessa vedação é evitar a falta de planejamento das contratações pela Administração e preservar o dever de licitar, impedindo a perpetuação de um único fornecedor, sem que seja oferecida a oportunidade de alternância, e até mesmo de melhores condições, por meio de novos procedimentos licitatórios. Ademais, a própria Lei de Licitação e Contratos, no § 3° do art. 62, excluiu a aplicação do art. 57 para esse tipo de contratação”. (PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017).<sup>1</sup>

Desta forma, mostra-se mais razoável a celebração de contrato por prazo indeterminado, visto que “[...] não se pode olvidar que os procedimentos de contratação, ainda que por dispensa de licitação (Art. 24, inciso XXII2, da Lei n° 8.666/93), bem como a prorrogação contratual têm um custo considerável, pois, além de demandarem servidores de diversas áreas, ainda incorrem em outros custos do processo administrativo, a exemplo das publicações na imprensa oficial. Medidas essas que seriam tomadas para se chegar a exatamente ao mesmo resultado: contrato de igual teor, mesmo contratado, mesmo objeto e assim por diante. Portanto, considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, mostra-se irrazoável que a Administração seja obrigada a cada ano prorrogar um contrato de idêntico teor, com a mesma pessoa jurídica, incorrendo em custos desnecessários. Assim, em vista da especificidade dessas contratações, infere-se que a alternativa mais eficiente e econômica para a situação, que atende ao interesse público

<sup>1</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017. Disponível em: <[http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/arqvs\\_corag/jg332-2017-contratacaoformecimentoenergiaeletrica.pdf](http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/arqvs_corag/jg332-2017-contratacaoformecimentoenergiaeletrica.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2020



FL N° 132  
14

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*tutelado, é a contratação por prazo indeterminado” (PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 332/2017, grifo nosso)<sup>2</sup>.*

Essa interpretação se extrai, inclusive, da Orientação normativa n° 36, da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários (grifo nosso).

Conclui-se que o objeto em questão, que se trata de serviço essencial, à luz da legislação vigente, é uma necessidade contínua da Administração, que é prestada em regime de monopólio, o que torna inexigível a licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A escolha da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

**2 - Justificativa do preço** – Nada obstante o art. 26, III, da Lei n° 8.666/1993, exija que seja justificado o preço da contratação, como o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Aliás, “[...] os processos de contratação de serviço por concessionária ou empresa pública onde existe o monopólio da prestação, como acontece com o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, por exemplo, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta, logo o contrato de adesão ou fornecimento onde a Administração Pública figure como usuária de serviço público, entendemos não se tratar da exigência de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, mas sim, que

---

<sup>2</sup>Idem.

  
  
  
5  




FL N° 133

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*seja instruído de forma que contenha um mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara*” (Justificativa N° 82/2018 - PJPI/TJPI/SLC)<sup>3</sup>.

Repona extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados e, principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 1001 – Câmara Municipal.
- Projeto/Atividade: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- Elemento de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários.

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 13 de janeiro de 2020.

<sup>3</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Justificativa N° 82/2018 - PJPI/TJPI/SLC**. Disponível em:

<[http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo\\_licitacoes/arquivo\\_licitacoes/000/002/996/original/Justificativa\\_82-2018.pdf?1534177859](http://licitacoes.tjpi.jus.br/system/anexo_licitacoes/arquivo_licitacoes/000/002/996/original/Justificativa_82-2018.pdf?1534177859)>. Acesso em 13 jan. 2020.



FL N° 134

13

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*Jean Paulo Conceição Souza Moura*  
**Jean Paulo Conceição Souza Moura**

**Presidente**

*Irlan Roberto dos Santos*  
**Irlan Roberto dos Santos**

**Secretário**

*Fábio Guimarães Santos*  
**Fábio Guimarães Santos**

**Membro**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 13 de janeiro de 2020.

*Ivoni Lima de Andrade*  
**Ivoni Lima de Andrade**

**Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana**